



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 237, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

(Publicada no DOU, Seção 1, 02/12/2025, p. 276)

Resolução que altera a Resolução CSMPT nº 191, de 28 de setembro de 2021, para definir os parâmetros e procedimento de recusa à promoção por antiguidade de membro(a) do MPT.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício das competências que lhes são conferidas pelo artigo 98, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em vista das decisões proferidas por este Colegiado nas 266ª/2022, 269ª/2022, 226ª/2024 Sessões, realizadas respectivamente em 22.09.2022, 15.12.2022 e 07.08.2024, prorrogada dias 17.09.2024 e 09.10.2024, e o que constam dos processos administrativos PGEA nº 20.02.0001.0007940/2022-90, relator Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima; PGEA nº 20.02.0001.05323/2024-30, relatora Conselheira Maria Aparecida Gugel; PGEA nº 20.02.0001.0005325/2024-73, relatora Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o dispositivo constitucional que estabelece os princípios de promoção alternada entre os critérios de antiguidade e merecimento para ascensão na carreira aplicado ao Ministério Público do Trabalho, conforme o inciso II do artigo 93, combinado com o § 4º do artigo 129 da Constituição da República, e observado o artigo 199 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a promoção por antiguidade de membro(a) mais antigo(a) pode ser recusada pelo voto fundamentado de 2/3 de Conselheiros(as), conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa por determinação do § 4º do artigo 202 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPT nº 191, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios para aferição do merecimento nas promoções dos(as) membros(as) do Ministério Público do Trabalho, em especial o Capítulo I, artigo 8º;

CONSIDERANDO ser necessário estabelecer parâmetros para a recusa da promoção do(a) candidato(a) mais antigo(a), fixados em aspectos objetivos e levando em conta as anotações da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, além das informações trazidas aos autos e consultadas pelo(a) conselheiro(a) relator(a);

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada de os(as) candidatos(as) à promoção por antiguidade não terem direito subjetivo à mesma, conforme ADI 1303 MC, Relator(a): Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-1995, DJ 01-09-2000 PP-00104 EMENT VOL-02002-07 PP-01570STJ; EDcl-RMS 11671/RJ nº 1000/0019512-0, Relator Min. Gilson Dipp, julg. 10.02.2004; CNJ-PCA 0005156-13.2011.2.00.0000, Relator Ney José de Freitas, julgamento em 25/10/2011;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 237, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

(Publicada no DOU, Seção 1, 02/12/2025, p. 276)

CONSIDERANDO que ao(à) membro(a) recusado(a) é garantido o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução STJ/GP nº 16, de 19.05.2022 do Superior Tribunal de Justiça que já exarou ato normativo com parâmetros sobre o tema;

CONSIDERANDO as decisões unânimes desse Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho nos processos PGEA nº 20.02.0001.0007940/2022-90, relator Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima, PGEA nº 20.02.0001.05323/2024-30, relatora Conselheira Maria Aparecida Gugel e PGEA nº 20.02.0001.0005325/2024-73, relatora Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre;

**O CSMPT resolve alterar a Resolução CSMPT nº 191, de 28 de setembro de 2021, com o acréscimo do artigo 8º-A:**

**CAPÍTULO I  
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 1º. Acrescenta-se à Resolução CSMPT nº 191, de 28 de setembro de 2021, o artigo 8º-A e parágrafos, nos seguintes termos:

**Art. 8º-A.** O procedimento e os parâmetros para a recusa de candidato(a) à promoção por antiguidade se regem pelos princípios do direito de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

§ 1º. As anotações e informações da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho serão juntadas aos autos para consulta pelo(a) conselheiro(a) relator(a), que poderá proceder a outras diligências para esclarecimentos necessários à sua convicção.

§ 2º. O posicionamento de candidato(a) como mais antigo(a) na lista de antiguidade não gera direito subjetivo à promoção.

§ 3º. Para a recusa, o Conselho poderá considerar aspectos como improbidade, desempenho abaixo das metas institucionais, contribuição do(a) membro(a) para imagem negativa da Instituição perante a sociedade ou a órgãos e entidades, existência de investigação criminal ou ações penais promovidas contra o(a) pretendente, processos judiciais ou administrativos sobre a prática de assédio e de mau uso de recursos financeiros decorrentes da atuação do MPT, entre outras infrações ou indicadores que deponham contra a imagem e o bom funcionamento do Ministério Público do Trabalho, inclusive sob o ponto de vista administrativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 237, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

(Publicada no DOU, Seção 1, 02/12/2025, p. 276)

§ 4º. Após a sessão de julgamento que, com votos fundamentados de pelo menos 2/3 (dois terços) de conselheiros(as), acolher o incidente de recusa à promoção por antiguidade, o(a) candidato(a) objeto do incidente de recusa será intimado(a) pessoalmente da decisão para, no prazo de 15 dias corridos, apresentar a sua defesa.

§ 5º. O CSMPT prosseguirá com o julgamento do incidente de recusa à promoção por antiguidade, com ou sem apresentação de defesa.

§ 6º. Manifestando-se pela recusa à promoção por antiguidade com votos fundamentados de pelo menos 2/3 (dois terços) de conselheiros(as), o CSMPT dará sequência com a promoção do(a) candidato(a) seguinte da lista de antiguidade.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**  
Presidente em exercício

LUERCY LINO LOPES  
Conselheiro Secretário

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
Conselheira

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO A. PINTO  
Conselheiro

ILEANA NEIVA MOUSINHO  
Conselheira

SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro

IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS  
Conselheira

TERESA CRISTINA D' ALMEIDA BASTEIRO  
Conselheira